



PROJETO DE LEI Nº 054 / 2019



"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GURUPI- ARSPGURUPI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal Decreta e Eu sanciono a seguinte Lei: parado

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criada a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Gurupi- ARSPGurupi, entidade de natureza autárquica especial, integrante da administração pública indireta, com sede e foro no Município de Gurupi e prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Único: A natureza de autarquia especial conferida à Agência é caracterizada por independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira e pela investidura de seus dirigentes em mandato fixo.

**Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES DA LEI**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Gurupi;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviço público mediante concessão ou permissão;

III - Serviço Público Delegado: aquele cuja prestação foi delegada pelo Poder Concedente mediante licitação, ou dispensa de licitação, nas formas autorizadas por lei à pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, nas modalidades de concessão ou permissão;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder



Concedente mediante licitação, na modalidade de concorrência, ou dispensa de licitação, nas formas autorizadas por lei, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta, risco e por prazo determinado; e

V - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco;

VI - Parceria Público-Privada: contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa;

VII - Desestatização: alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal para o domínio privado; a transferência para a iniciativa privada da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Municipal; a celebração de parcerias com entidades privadas, inclusive contratos de gestão; e

VIII - Permissão de Serviço Público: a delegação a título precário, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

TÍTULO II

DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE GURUPI- ARSPGurupi

Capítulo I

DAS FINALIDADES E DA NATUREZA

Art. 3º A Agência tem por finalidade:

I - regular a prestação dos serviços públicos no Município de Gurupi, de sua competência, ou atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual; e



II - elaborar diretrizes, formular, coordenar e articular políticas para o estabelecimento de parcerias estratégicas com o setor privado e para a elaboração do Plano Municipal de Desestatização.

Art. 4º A natureza de autarquia conferida à Agência é caracterizada por sua autonomia administrativa, financeira, orçamentária e de gestão de recursos humanos, regendo-se pelos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, tendo como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços públicos regulados;

II - a qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza, com a exigência e necessidade dos usuários;

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V - a competição, se aplicável, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII - o incremento da produtividade;

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e

IX - a estabilidade nas relações entre o Poder Concedente, Entes Regulados, Cidadãos e Usuários.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA REGULADORA



Art. 5º No exercício de suas atribuições, compete à Agência:

I - planejar, deliberar e executar sobre as ações ou programas que visem ao cumprimento das finalidades e competências atribuídas à Agência;

II - analisar os editais de licitação, os termos de parceria público-privada, concessões, permissões e autorizações para a delegação dos serviços sob sua regulação;

III - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

IV - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação do serviço e atendimento aos usuários;

V- cumprir e fazer cumprir os instrumentos de regulação relacionados aos serviços públicos pertinentes, assim definidos na legislação municipal;

VI - analisar os editais de licitação, os termos de parceria público-privada, concessões, permissões e autorizações para a delegação dos serviços sob sua regulação, bem como alienação de bens imóveis;

VII - analisar e propor ao Prefeito os reajustes, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;

VIII- adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;



IX- aplicar diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou de atos de autorização;

X - definir modelos de negócios e coordenar a estruturação de projetos de concessões e parcerias de interesse público, incluindo mobilização e desmobilização de ativos;

XI- definir os critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabelecer as estruturas tarifárias dos serviços;

XII- definir, quando for o caso, critérios para o cálculo, ajuste e revisão das tarifas dos serviços sob sua regulação, bem como estabelecer as estruturas tarifárias dos serviços;

XIII - adotar as medidas necessárias para atender as demandas e defender os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados, apurando aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

XIV- analisar e propor ao Poder Concedente os reajustes, quando for o caso, as revisões das tarifas e demais contraprestações pecuniárias devidas pela prestação dos serviços, bem como a revisão dos demais termos dos contratos que vierem a ser celebrados entre titular e prestador do serviço, na forma prevista nos instrumentos de regulação;

XV - atuar no sentido de solucionar conflitos de interesse, em sua esfera de atuação, em relação aos serviços regulados;

XVI - adotar as medidas que se fizerem necessárias para assegurar, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, quanto à modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

XVII - arbitrar e firmar acordos administrativos em sua esfera de atuação nos processos



relativos ao descumprimento das normas de regulação dos serviços públicos delegados;

XVIII - aplicar diretamente, se for o caso, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou de atos de autorização;)

XIX - recomendar ao Poder Concedente a intervenção na prestação indireta do serviço ou mesmo encampação de bens, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XX- adotar as medidas necessárias para atender as demandas e defender os direitos dos usuários dos serviços públicos regulados, apurando aquelas que não tenham sido resolvidas pelo prestador do serviço;

XXI- recomendar ao Poder Concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XXII - atuar na solução de conflitos de interesse, em sua esfera de atuação, em relação aos serviços regulados;

XXIII - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço ou usuários;

XXIV- arbitrar e firmar acordos administrativos em sua esfera de atuação nos processos relativos ao descumprimento das normas de regulação dos serviços públicos delegados;

XXV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados;

XXVI - recomendar ao Poder Concedente a intervenção na prestação indireta do serviço



ou mesmo encampação de bens, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XXVII - permitir o amplo acesso às informações sobre a prestação do serviço público delegado e sobre suas próprias atividades, bem como manutenção atualizada por meio de sítio mantido na rede mundial de computadores;

XXVIII - recomendar ao Poder Concedente a extinção da delegação da prestação do serviço e a reversão dos bens vinculados, inclusive a sua imediata retomada, na forma da legislação aplicável e do instrumento de regulação contratual, bem como adotar as medidas necessárias à sua concretização;

XXIX - compor e deliberar, em esfera administrativa, quanto aos conflitos de interesses entre o titular do serviço, prestador do serviço ou usuários;

XXX- deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços públicos regulados; e

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, a Agência poderá contratar entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias, consultoria e, ainda, obedecida a legislação, celebrar contratos de direito público e convênios com outros entes administrativos, mesmo de outras esferas federativas ou com organismos internacionais de cooperação.

§ 2º A Agência deverá manter cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação;

§ 3º A Agência deverá promover na sua estrutura administrativa padrões de interdisciplinaridade entre suas unidades e servidores, otimizando a gestão e eficiência nos serviços prestados.

Art. 6º A Agência deverá observar, no exercício de sua atividade, os seguintes critérios e



princípios:

I - a regulação e a organização dos serviços públicos delegados devem garantir a oferta de padrões adequados de qualidade, a promoção e realização dos investimentos necessários e sua sustentabilidade financeira;

II - os serviços públicos regulados devem sempre ser prestados por meio da melhor tecnologia disponível, que possibilite atingir os adequados padrões de qualidade e de impacto socioambiental;

III - o princípio da universalidade dos serviços públicos, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, objetivando reduzir as desigualdades e apoiar seu desenvolvimento econômico e social.

IV - as atribuições e competências previstas nos incisos V a VII do art. 5º desta Lei não prejudicarão a gestão ordinária dos ativos imobiliários do Município, a cargo do órgão ou unidade municipal competente; e

V - o princípio da universalidade dos serviços públicos, de modo a assegurar o mais amplo atendimento da população, sem exclusão dos estratos de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, objetivando reduzir as desigualdades e apoiar seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo Único - Visando ao pleno exercício do controle social, o usuário terá acesso, nos termos e prazo definidos em ato administrativo de regulação, a todo e qualquer documento ou informação acerca das características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, custos e componentes da tarifa ou dos preços praticados.

Art. 7º Para assegurar a qualidade e adequação dos instrumentos e mecanismos de regulação, as normas, os critérios e os procedimentos técnicos da Agência deverão considerar, em consonância com o Poder Concedente:



I - os indicadores de qualidade dos serviços e de sua adequada prestação;

II - os programas, as metas de expansão, implementação de programas, projetos e empreendimentos e qualidade dos serviços;

III - a medição, o faturamento e a cobrança dos serviços;

IV - os métodos de monitoramento dos custos, bem como de reajustamento e revisão das tarifas e contrapartidas;

V - os procedimentos de acompanhamento, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços; e

VI - os planos de contingência e segurança dos serviços.

Art. 8º A Agência deverá desenvolver e gerir sistemas de informação e de educação dos agentes e demais envolvidos a respeito das políticas, diretrizes e regulamentos dos setores regulados, devendo publicar relatórios periódicos de avaliação, de acordo com ato administrativo regulamentar, com o objetivo de promover a estabilidade e a harmonia nas relações entre o Poder Concedente, os Entes Regulados e os Usuários.

Capítulo III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AGÊNCIA

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS E DOS CARGOS

Art. 9º A estrutura organizacional da Agência Reguladora é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Diretoria; e



II - Conselho Participativo.

§ 1º Além dos órgãos definidos no caput deste artigo, a Agência Reguladora contará com quadro próprio de servidores com cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, exceto os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Desestatização e Parcerias, nas quantidades, denominações, remunerações e atribuições especificadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei.

§ 2º Os cargos em comissão serão destinados às posições de direção, chefia e assessoramento, observados os requisitos legais para seu provimento.

§ 3º Os servidores designados para os cargos de livre provimento em comissão, previstos por esta Lei, serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais na forma da legislação existente, de acordo com seus respectivos requisitos de provimento.

§ 4º Os servidores do quadro de pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Gurupi- ARSPGurupi cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto os servidores para os quais a lei estabelecer jornada específica.

§ 5º Os membros do Conselho Participativo e da Diretoria responderão penal, civil e administrativamente, em caso de exercício irregular da função pública, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

SUBSEÇÃO I **DA DIRETORIA**

Art. 10 A Diretoria é o órgão de deliberação máxima da Agência Reguladora, sendo formada pelas seguintes áreas:

I - Diretor-Presidente;



II - Diretoria Jurídica;

III - Diretoria Administrativa e Financeira;

IV - Diretoria Técnica; e

V - Diretoria de Saneamento Básico.

§ 2º Os Diretores serão indicados pelo Prefeito e submetidos à aprovação pela Câmara Municipal, para cumprimento de mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 11 Na primeira gestão da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Gurupi-ARSPGurupi, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, à exceção do Diretor-Presidente, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - um dos Diretores será nomeado para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

II - um dos Diretores será nomeado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução; e

III - um dos Diretores será nomeado para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 11 Na primeira gestão da Agência Reguladora, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, as nomeações observarão os seguintes critérios:

I - o Diretor-Presidente será nomeado para mandato de 1 (um) ano, permitida uma recondução;

II - um dos Diretores será nomeado para mandato de 1 (um) ano, permitida uma



recondução;

III - dois dos Diretores serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;e

IV - um dos Diretores será nomeado para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 12 As decisões da Diretoria serão deliberadas por maioria simples de votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 1º As decisões da Diretoria serão registradas em atas, que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

§ 2º O processo decisório da ARSPGurupi obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 13 Os integrantes da Diretoria deverão satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições, sob pena da perda do cargo:

I - não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita à regulação da Agência;

II - não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa regulada pela Agência ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III - não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita à regulação pela Agência;

IV - não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas prestadoras de serviços públicos regulados pela Agência; e



V - não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas à regulação da Agência.

Art. 14 É vedado aos integrantes da Diretoria, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de exoneração do respectivo cargo ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos regulados pela Agência Reguladora.

Parágrafo único. Durante o prazo referido no caput deste artigo, os ex-dirigentes da Agência poderão, aos seus exclusivos critérios, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal, em área compatível com a sua formação e qualificação profissional.

Art. 15 Compete à Diretoria estabelecer a política de gestão e administração da Agência, exercendo as seguintes atribuições:

I - planejar, controlar e coordenar as atividades administrativas da Agência, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

II - encaminhar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a prestação de contas da sua gestão;

III - gerir a contabilidade da Agência Reguladora, recebendo e controlando os créditos e recursos que lhe são destinados, solicitando transferência de verbas ou dotações, assim como abertura de créditos adicionais;

IV - elaborar e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, para apreciação, o orçamento da Agência e o relatório anual de atividades;



V - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pela Agência, fiscalizando a execução orçamentária, bem como as despesas necessárias à sua manutenção;

VI - promover a administração geral dos recursos humanos e financeiros da Agência;

VII - promover por procedimento licitatório próprio, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, a contratação de empresas de auditoria, consultoria e prestação de serviços técnicos, quando necessário;

VIII - expedir resoluções, portarias e demais atos sobre a organização interna da Agência;

IX - fazer conhecer e consultar o Conselho Participativo, de suas decisões, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 16 Observado o disposto no art. 17 desta Lei, a representação e assunção de obrigações pela Agência Reguladora se dará por meio da assinatura do Diretor-Presidente ou do Diretor-Presidente em conjunto com um dos demais Diretores.

Art. 17 Cabe ao Diretor-Presidente à representação da Agência Reguladora em juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no art. 241 da Constituição Federal, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art. 18 Compete à Diretoria Técnica:

I - realizar estudos e fornecer elementos técnicos para definição ou modificação dos padrões de operação dos serviços regulados;

II - elaborar as propostas de normas, regulações e instruções técnicas para definição dos padrões de serviço;

III - montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações



sobre os serviços públicos regulados, visando identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões contratados;

IV - definir, estruturar e gerir os sistemas de informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços públicos regulados;

V - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores de serviços públicos regulados e a periodicidade de seu fornecimento, para fins de alimentação das bases de dados do sistema de informações e o acompanhamento da evolução dos serviços;

VI - propor, mediante estudos, os processos e formas tarifárias para os serviços públicos regulados;

VII - analisar e se manifestar sobre todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários em matéria tarifária e remuneração dos serviços, particularmente nos casos de pedidos de revisão, visando à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços;

VIII - promover, de modo sistemático ou em ações especiais, a fiscalização e verificação em campo, do funcionamento dos sistemas e dos padrões efetivos dos serviços ofertados, identificando e tratando eventuais desvios constatados, inclusive mediante autuações e sanções cabíveis;

IX - realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras nos concessionários ou permissionários dos serviços concedidos, visando acompanhar seu desempenho e sua capacidade econômica e financeira.

Art. 19 Para a consecução das competências descritas no art. 18 desta Lei, a Diretoria de Saneamento Básico contará com as seguintes Coordenadorias:

I - Gestão de Resíduos Sólidos; e



II - Gestão de Água e Esgoto.

Art. 20 Compete à Diretoria Jurídica:

I - elaborar ou orientar a elaboração de todas as propostas de legislação, normas, regulamentos e quaisquer instrumentos de natureza legal, visando garantir a legalidade;

II - analisar e emitir parecer sobre os contratos de concessão e permissão e das condições especiais que assegurem, nos mesmos, os requisitos para o exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços;

III - apoiar, nos aspectos jurídico-legais, as atividades da ARSPGurupi;

IV - promover as ações competentes para a defesa dos interesses da ARSPGurupi, em juízo e fora dele;

V - assistir o relacionamento da ARSPGurupi com os prestadores e usuários de serviços, ou quaisquer outros, dando suporte à Coordenadoria de Controle Social da Agência, cujo detalhamento será definido em regulamento; e

VI - promover ações regulares de caráter preventivo no âmbito da ARSPGurupi e de suas relações externas, visando prevenir a ilegalidade das ações e evitar o surgimento de demandas legais ou administrativas desnecessárias.

Art. 21 Compete à Diretoria Administrativa e Financeira:

I - gerir e supervisionar as atividades descritas no art. 15, inciso VII, desta Lei, bem como as demais atividades atinentes à administração de pessoal, execução orçamentária, apuração e controle da receita, sistemas contábeis, contabilidade, administração de material e patrimônio, comunicações administrativas, administração de transportes e demais sistemas administrativos de apoio ao funcionamento da Agência;



II - realizar diretamente ou por meio de terceiros, auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, elaborando e apresentando seus resultados e elaborando propostas de medidas corretivas;

III - acompanhar, sistematicamente, a evolução nos custos de investimentos e de prestação dos serviços regulados, visando comparar os níveis de eficiência com outros em vários sistemas e prestadores de serviços e garantir parâmetros de comparação;

IV - acompanhar auditorias econômico-financeiras realizadas pela Diretoria Técnica nos concessionários ou permissionários dos serviços concedidos, visando acompanhar o desempenho e a capacidade econômico e financeira dos prestadores de serviços; e

V - propor medidas que visem o cumprimento do disposto no art. 5º, incisos III e IX, desta Lei.

Art. 22 Compete à Coordenadoria de Regulação Econômica coordenar ações de suporte à Diretoria Administrativa e Financeira no campo de sua atividade.

Art. 23 Compete à Coordenadoria de Controle Social:

I - estabelecer sistemática de recebimento e processamento de consultas, sugestões e questionamentos relacionados aos serviços públicos regulados pela Agência, bem como formular e organizar audiências públicas promovidas pela ARSPGurupi; e

II - elaborar relatórios regulares de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente os dados que permitam à sociedade e aos interessados em geral, acompanhar o desempenho e evolução dos serviços.

Art. 24 Os cargos efetivos terão vinculação imediata à Diretoria Administrativa e Financeira, que a pedido do Diretor-Presidente ou de outras Diretorias, disponibilizará os servidores conforme a necessidade.



Art. 25 Os requisitos para provimento dos cargos de que trata o art. 24 desta Lei serão regulamentados via decreto do Poder Executivo em ate 90 dias da publicação desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 26 Compete ao Conselho Participativo da Agência Reguladora, nos limites específicos de suas áreas de atuação, sem prejuízos de outras atribuições conferidas por decreto:

I - conhecer e ser consultado, após manifestação da Diretoria, sobre:

a) as resoluções internas e as relativas aos serviços públicos regulados;

b) a proposta anual de orçamento e seu relatório anual de prestação de contas;

c) os valores de tarifas e preços;

d) as denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores e, se for o caso, recomendar ao Diretor-Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;

e) as decisões proferidas pela Diretoria;

II - convocar qualquer servidor da Agência Reguladora e convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros;

III - apresentar proposições a respeito das matérias de competência da Agência Reguladora;

e



IV - elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Participativo, submetendo-o à aprovação do Diretor-Presidente.

Parágrafo Único - As competências previstas no inciso I deste artigo serão exercidas mediante solicitação da Diretoria, por meio de envio, ao Conselho, da proposta a ser apreciada.

Art. 27 Compõem o Conselho Participativo da Agência Reguladora, sem prejuízo de outras formas que ampliem o acesso das informações e decisões aos usuários e cidadãos:

I - 1 (um) representante da Diretoria, escolhido entre seus membros;

II - 2 (dois) representantes de órgãos da Administração Direta do Município, designados pelo Prefeito;

III - 1 (um) representante das empresas prestadoras de serviços públicos regulados, na forma estabelecida em decreto;

IV - 1 (um) representante de usuários de serviços públicos, na forma estabelecida em decreto;

V - 1 (um) representante de organização não governamental de defesa do direito à Cidade e da reforma urbana ou de defesa do meio ambiente, na forma estabelecida em decreto; e

VI - 2 (dois) representantes indicados pela Câmara Municipal, sendo um titular e o seu respectivo suplente.

Art. 28 Os membros do Conselho Participativo terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;



III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - quando aplicável, ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para as finalidades da Agência Reguladora.

§ 1º Os membros do Conselho Participativo serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação individual de cada órgão ou entidade contemplado no art. 27 desta Lei.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, proceder-se-á a nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

§ 3º Na ocorrência prevista no § 2º deste artigo, o Presidente do Conselho Participativo comunicará à Diretoria da Agência Reguladora, que encaminhará ofício à respectiva entidade ou órgão, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º Expirado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo, sem que haja escolha do representante, o Conselho Participativo funcionará sem o mesmo, até que seja preenchido o cargo.

§ 5º Os membros do Conselho Participativo, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante.

Art. 29 O Presidente do Conselho Participativo e demais conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho.

§ 1º Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo com justificativa aceita pelo Conselho Participativo.



§ 2º Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo serão públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na Agência Reguladora para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 30 O Presidente do Conselho Participativo será o Diretor-Presidente da Agência Reguladora.

§ 1º O Presidente do Conselho Participativo terá direito ao voto de desempate.

§ 2º O Conselho Participativo reunir-se-á quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria, para conhecimento e manifestação acerca de assunto de competência da Agência Reguladora, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

Art. 31 As votações do Conselho Participativo se darão por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 1 (um) voto, consideradas as disposições do art. 31, § 1º, desta Lei.

Capítulo IV

DAS RECEITAS E PATRIMÔNIO DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 32 Constituem receitas da Agência Reguladora:

- I** - taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados;
- II** - valor de outorgas onerosas de serviços públicos;
- III** - dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município;
- IV** - transferências de recursos à Agência Reguladora pelos titulares do Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados;



V - transferências mediante convênios de delegação de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;

VI - valor de multas previstas em legislação vinculada;

VII - receitas resultantes da aplicação de bens e valores patrimoniais, legados, doações e contribuições, bem como de venda de publicações técnicas, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de taxas para inscrição em concursos públicos, aluguel ou venda de imóveis de sua propriedade; e

VIII - outras receitas.

Art. 33 Constituem patrimônio da Agência Reguladora os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos e os que venham a adquirir ou incorporar.

Capítulo V

DO REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA REGULADORA

Art. 34 O Regimento Interno da Agência Reguladora será elaborado pela Diretoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após tomarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito do Município de Gurupi, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Art. 35 O Regimento Interno da Agência Reguladora, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da Agência, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

I - distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público delegado;

II - tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à Agência Reguladora;

III - forma de contagem dos prazos;



IV - condições pertinentes às reuniões da Diretoria, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, quorum e convocação;

V - requisitos das atas de reuniões;

VI - forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;

VII - publicidade dos atos;

VIII - regras de credenciamento de associação de usuários; e

IX - procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestadores de serviços públicos delegados, e entre estes e usuários e Poder Concedente, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela Agência Reguladora, dos seus atos.

Art. 36 Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da Agência Reguladora e com vistas à eficácia de suas decisões.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 As regras dispostas no art. 11 só terão seus efeitos válidos e eficazes, após o período de implantação da Agência Reguladora, o qual é fixado em 12 (doze) meses.

Parágrafo único. No período de implantação referido no caput deste artigo, os



ocupantes dos cargos descritos no art. 10, III e IV, serão nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Prefeito.

Art. 38 As decisões da Agência Reguladora terão eficácia após publicação na imprensa oficial, excetuadas as de caráter pessoal, que serão feitas por notificação do interessado.

Art. 39 Na invalidação de atos e contratos deverá ser garantido o devido processo legal.

Art. 40 Até que a Agência Reguladora esteja devidamente constituída e, portanto, em condições de legalmente regular os serviços públicos delegados e cumprir sua finalidade, poderá contar com pessoal técnico e administrativo cedido da Administração Direta.

Art. 41 Fica autorizada, a abertura do orçamento da autarquia - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Gurupi-ARSPGurupi, a partir da vigência desta Lei, por decreto.

Art. 42 A despesa da autarquia - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Gurupi- ARSPGurupi, para o exercício de 2020, é estimada em R\$ 500.000 (quinhentos mil reais), conforme a Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 43 O crédito aberto no art. 42 desta Lei será coberto com recursos provenientes da transferência de recursos do orçamento do poder concedente, a ser realizada a título de fiscalização dos serviços públicos descentralizados.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos dois dias do mês de junho de 2019.

SARGENTO JENILSON / PRTB-28
Vereador 2017-2020



JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento do papel do Estado culminou em sua atuação como ente regulador da sociedade e daqueles que nela atuam. A partir desta compreensão, instituíram-se as agências reguladoras, órgãos da Administração Pública responsáveis pela regulação e fiscalização na prestação de serviços públicos. Os serviços de coleta de lixo, saneamento básico e transporte coletivo encontram-se sob a regulação municipal, motivo por que se sugere a criação de uma estrutura única de agência, destinada a regular e fiscalizar a prestação desses serviços, de modo a prestigiar os princípios da economicidade e eficiência.

A implantação do modelo de agências reguladoras é consequência direta da assunção, pelo Estado Brasileiro, de sua função regulatória. Para a captação de recursos privados para investimento na prestação de serviços públicos, era necessário fornecer segurança aos investidores e, para tanto, optou-se pela adoção do modelo regulatório praticado nos EUA.

No âmbito dos municípios, a maior parte das agências foi criada com a finalidade de regulação de um serviço específico. São exemplos a Agência Municipal de Águas e Esgoto de Joinville ^[29], Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal ^[30], Agência Reguladora de Águas e Saneamento Básico do Município de Ponta Grossa ^[31], Agência Reguladora dos Serviços de Água e Esgoto de Mauá – ARSAE.

A independência das agências é traço inerente à sua própria definição. O exercício desta característica é viabilizado pelas prerrogativas que a lei instituidora do órgão lhe conferir. Por exemplo, a independência decisória, a independência política, traduzida nos mandatos fixos de seus dirigentes, e a autonomia financeira, patrimonial e de gestão, são atributos que conferem à agência a autonomia necessária à equalização dos interesses contrapostos que lhe cabe regular. MARQUES NETO (2005, p. 72) divide o conceito de independência das agências em duas dimensões: orgânica e administrativa.

A independência orgânica consiste na garantia do exercício das atividades-fim da agência independentemente da influência política do Poder Central. Encontram-se inseridos



nesta dimensão a estabilidade dos dirigentes da agência e ausência de controle hierárquico de seus atos.

A outra dimensão da independência das agências, a administrativa (ou independência de gestão), trata de garantir liberdade de meios para o exercício da regulação. Dentre seus componentes, encontram-se a autonomia de gestão, autonomia financeira, a liberdade pra organizar seus serviços e o regime de pessoal compatível com a natureza das atividades desenvolvidas.

Há que se destacar que a regulação estatal, neste caso, municipal, independe da forma de prestação dos serviços públicos, sejam elas pública ou privada, através de delegação ou concessão. É o que se infere da doutrina de MEIRELLES:

"A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos à Administração Pública, não lhe retira o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua autorização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para seu fornecimento ao público." (2001, p.323)

A proposta de criação de agência reguladora dos serviços públicos supracitados justifica-se em face aos princípios da eficiência, economicidade e moralidade além de visar a solução de uma celeuma que vêm causando grande preocupação aos gestores municipais, que é a assunção da responsabilidade de manutenção, controle, melhoramento e ampliação do ativo dos serviços públicos ante do cumprimento de obrigação de responsabilidade das concessionárias.

Cumpra assinalar que a presente proposição decorre, em síntese, da percepção de que somente através de uma fiscalização das concessões públicas dos serviços, pode a administração encontrar solução menos onerosa, principalmente em se considerando as reconhecidas dificuldades de ordem fiscal e financeira atualmente enfrentadas pelos poderes



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL
Avenida Goiás, 2.880, Centro - 77410-010 – Gurupi/TO
Tel. (0xx63) 3315-1818 / www.gurupi.to.leg.br



públicos municipais em todo o País, que limitam e reduzem a capacidade de investimentos diretos do Município de Gurupi em importantes setores relacionados à atividade econômica e aos serviços públicos municipais, com reflexos negativos no processo de desenvolvimento de infraestrutura que tanto demanda o nosso município em franco crescimento ante aos recentes investimentos privados.

Não há como negar a necessidade, obrigatoriedade e melhor escolha por esse Município da Agência Reguladora de Serviços Públicos de Gurupi-ARSPGurupi. Isto posto esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares com vistas à aprovação de matéria tão relevante.

É a Justificativa

Gabinete do Vereador Sargento Jenilson, aos dois dias do mês de junho de 2019.


Vereador SARGENTO JENILSON/PRTB-28